



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.867 - RS
(2017/0151834-0)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
EMBARGADO : ALCIMAR PILLAR DA ROSA
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO ART. 3º DA LC 108/2001. NÃO INCLUSÃO DO ABONO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, a despeito das disposições da Súmula 343/STF, não é admissível que prevaleça entendimento contrário à jurisprudência pacificada das Cortes de controle, ainda que consolidada posteriormente à prolação da sentença rescindenda.
2. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo interno, a fim de dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno, a fim de dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.867 - RS (2017/0151834-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
EMBARGADO : ALCIMAR PILLAR DA ROSA
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 702):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ARGUMENTAÇÃO COM BASE EM VOTO VENCIDO. SÚMULA 320 DO STJ. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESCISÃO INVIÁVEL. AGRADO NÃO PROVIDO.

- 1. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320/STJ).*
- 2. A alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Precedentes.*
- 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."*

Nas razões do presente recurso, a embargante sustenta omissão no acórdão alegando, em síntese, que: I) houve argumentação no agravo interno quanto à inaplicabilidade da Súmula 320 do STJ; II) *"no momento em que transitou em julgado a decisão de mérito no processo de conhecimento (16/12/2014), a jurisprudência do STJ encontrava-se consolidada em sentido contrário (o que ocorreu em 27/07/2012), o que enseja o cabimento e, sobretudo, a procedência da ação rescisória"* (e-STJ, fl. 710).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.867 - RS
(2017/0151834-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Assiste razão à embargante.

Com efeito, consoante se extrai do acórdão recorrido, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 16.12.2014, portanto, posterior à alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de repasse de abono e vantagens de qualquer natureza aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, consoante entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.425.326/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe de 1º/08/2014).

Dessa forma, verifica-se que o julgado recorrido discrepa da recente orientação deste Tribunal, assim sintetizada:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA COM A ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ. CABIMENTO.

1. "Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada." (2ª Seção, AR 3.682/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2011)

2. Hipótese em que o entendimento do acórdão rescindendo encontra-se em manifesta divergência com a atual orientação da 2ª Seção do STJ, no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada (RESP 1.207.071/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 468.556/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 15/08/2014)

Destaco, ainda, decisão da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti sobre a matéria:

"Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que a Segunda Seção, ao examinar o RESP 1.207.071/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), de que fui a Relatora, em julgamento concluído em 27.6.2012, pacificou a orientação de que o auxílio alimentação ou qualquer designação que lhe seja atribuída - cesta, vale, cheque, entre outros - tem natureza indenizatória, tendo sido concebido com a finalidade de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, motivo pelo qual o valor correspondente não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria.

Entendeu-se que a circunstância de o benefício ser pago ao empregado por força de convenção ou acordo coletivo (e não de contrato individual de trabalho), na qual prevista a sua natureza indenizatória, é suficiente para excluir a sua pretendida integração ao salário para todos os fins da legislação trabalhista (Orientação Normativa 61 do TST).

Deliberou a Segunda Seção, ademais, que a extensão dessa parcela aos proventos dos filiados a entidades de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, em decorrência do caráter variável de sua fixação e do comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios da entidade de previdência, em razão de essa verba não ter sido considerada no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio correspondente."

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO ART. 3º DA LC 108/2001. NÃO INCLUSÃO DO ABONO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, a despeito das disposições da Súmula 343/STF, não é admissível que prevaleça entendimento contrário à jurisprudência pacificada das Cortes de controle, ainda que consolidada posteriormente à prolação da sentença rescindenda.

2. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 1.032.619/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 06/03/2018)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno, a fim de dar provimento ao recurso especial e julgar procedente a rescisória, e, no juízo rescisório, julgar improcedente a demanda originária, declarando indevida a incorporação do abono aos proventos da parte ré, ante sua natureza indenizatória, com reversão dos ônus da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0151834-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.124.867 /
RS

Números Origem: 00110800393060 00547349520178217000 01491427820178217000
02488070420168217000 03280234820158217000 03930619620088210001
04016265720158217000 10800393060 110800393060 1491427820178217000
2488070420168217000 3280234820158217000 3930619620088210001
4016265720158217000 547349520178217000 70025792482 70031376544
70033102773 70066426453 70067162487 70070386131 70072906191 70073850273

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737 GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO	: ALCIMAR PILLAR DA ROSA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349 MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737 GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
EMBARGADO	: ALCIMAR PILLAR DA ROSA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos acolhidos para dar provimento ao agravo interno, a fim de dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.